

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

# PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 9148/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 143/2023

Autoria: Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público desta municipalidade.

As contratações referem-se, especificamente, aos cargos de técnico de enfermagem – 50 (cinquenta) vagas; auxiliar de consultório dentário – 38 (trinta e oito) vagas; enfermeiro – 50 (cinquenta) vagas; cirurgião dentista – 38 (trinta e oito) vagas; e médico – 50 (cinquenta) vagas, todos pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Linhares/ES.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O projeto preconiza que as vagas serão preenchidas por candidatos aprovados em processo seletivo simplificado, e serão contratados até o dia 31/12/2024, **podendo** ser prorrogadas por mais doze meses.

A matéria foi protocolizada em 12/12/2023, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela *viabilidade condicionada* do supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2°, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

#### F U N D A M E N T A Ç Ã O

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 31, parágrafo único, inciso V).

De acordo com a CF – art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É sabido que a estrutura administrativa do Estado brasileiro é constituída, fundamentalmente, por servidores de carreira, assim ingressos no serviço público





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

mediante concurso de provas e títulos, de acesso a todos quantos preencham os requisitos legais de acesso aos diversos cargos, das diversas carreiras.

Constituem exceções as contratações pelo regime de provimento em comissão ou de contratação por tempo determinado, assim definidas em lei, como expressa o artigo 37, IX, da Constituição Federal. A respeito da contratação temporária, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (p. 281/282):

"(...) A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar."

A bem da verdade, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público somente se legitima se a lei municipal explicitar o caráter temporário e excepcional da hipótese de cabimento.

Nesse sentido, a temática foi objeto da Repercussão Geral nº 612 no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 658.026/MG), tendo o EXCELSO PRETÓRIO consolidado o seguinte entendimento:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração."

Destarte, verifica-se que existe total compatibilidade dos preceitos da proposição com os requisitos autorizadores da contratação temporária fixados pelo STF, e, ainda, com as normas e princípios materiais das Constituições Federal e Estadual, especialmente no que tange a competência constitucional do Chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior da administração municipal, com a consecução de determinar a avaliação do mérito administrativo existente da medida legislativa de sua própria autoria.

Trata-se, então, de proposta normativa que consagra o chamado *princípio da continuidade*, que se traduz na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não podendo parar a prestação dos serviços, já que muitas necessidades da sociedade são inadiáveis, como é o caso dos serviços relacionados à saúde na municipalidade.

Tal princípio está expressamente previsto no art. 6°, §1°, da Lei Federal n° 8.987/1995, estando intimamente ligado ao *princípio da eficiência*. Aliás, a omissão do Estado no dever de prestação de serviços públicos configura abuso de poder e justifica, inclusive, responsabilidade civil, caso algum dano decorra do seu não agir.

Nos pontos debatidos, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias previstos na Lei Maior e na Constituição Capixaba, coadunando-se o projeto apresentado, aos princípios gerais do Direito.

Em que pese ser constitucional a contratação temporária, impende salientar a necessidade de obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação

orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade

com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Observa-se no procedimento em análise, que o projeto, embora traga como anexo

(fls. 09) o impacto financeiro, não colaciona a declaração do ordenador de despesas

de que o aumento dos gastos mantém o equilíbrio fiscal e solidez das contas

públicas, bem como, que está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias,

Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência. Impende salientar, que tais

documentos são imprescindíveis, conforme comando legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara

Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº

143/2023, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares/ES, opinando que

sejam juntados ao referido procedimento os documentos exigidos pela Lei de

Responsabilidade Fiscal.

Linhares/ES, 19 de dezembro de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Johnatan Depollo

Relator

Membro



### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 34003000310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Alysson Reis em 20/12/2023 11:23

Checksum: D4171DDD0BF6BAE710A3BC6A04C69F672416C6CCAFC5217CCA3C5780F1517BE3

Assinado eletronicamente por Johnatan Maravilha em 20/12/2023 11:36

Checksum: D19789290AF2548FF21602675212D38C8A6B65E5239B429AC779B148327014D5

Assinado eletronicamente por Tarcisio Silva em 20/12/2023 14:21

Checksum: BC33E5841B5E8B94B2BB411FE694398120E1C46F127C9EF01A13EA41E0F17888

